BOLETIM INFORMATIVO

OS IMPACTOS LEGAIS DA COVID-19

ABREU SAMPAIO

ADVOCACIA

O ESCRITÓRIO

Abreu Sampaio Advocacia, fundada em 1982 pelo advogado e desembargador Maércio Frankel de Abreu Sampaio (1924-2000), atua nas principais áreas de Direito Civil, Comercial, Tributário, do Trabalho e Arbitragem, com ênfase na advocacia contenciosa e na prestação de assessoria e consultoria extrajudicial.

O escritório conta com uma seleta equipe de advogados, que combinam sólida formação acadêmica, com larga experiência na advocacia contenciosa, preventiva e consultiva.

Abreu Sampaio Advocacia tem por objetivo uma prestação de serviços diferenciada, voltada ao atendimento de clientes que, por estarem envolvidos em questões de grande relevância jurídica e/ou econômica, necessitam de atendimento personalizado, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Visando sempre à excelência nos serviços jurídicos que presta, a Abreu Sampaio Advocacia mantém, no curso dos anos, uma estrutura que lhe permite o atendimento personalíssimo e direto a seus clientes e às suas mais diversas necessidades, amparando-os de maneira completa e integral.

Sua dedicação às causas que patrocina, bem como seu foco na criatividade jurídica, geraram um histórico de êxitos, bem como o seu reconhecimento no meio jurídico e empresarial.

O escritório mantém correspondentes em praticamente todo o território nacional. Os profissionais da Abreu Sampaio contam com uma estrutura moderna e vasta biblioteca totalmente atualizada, o que lhes garante o melhor atendimento dos interesses de seus clientes nacionais e estrangeiros.

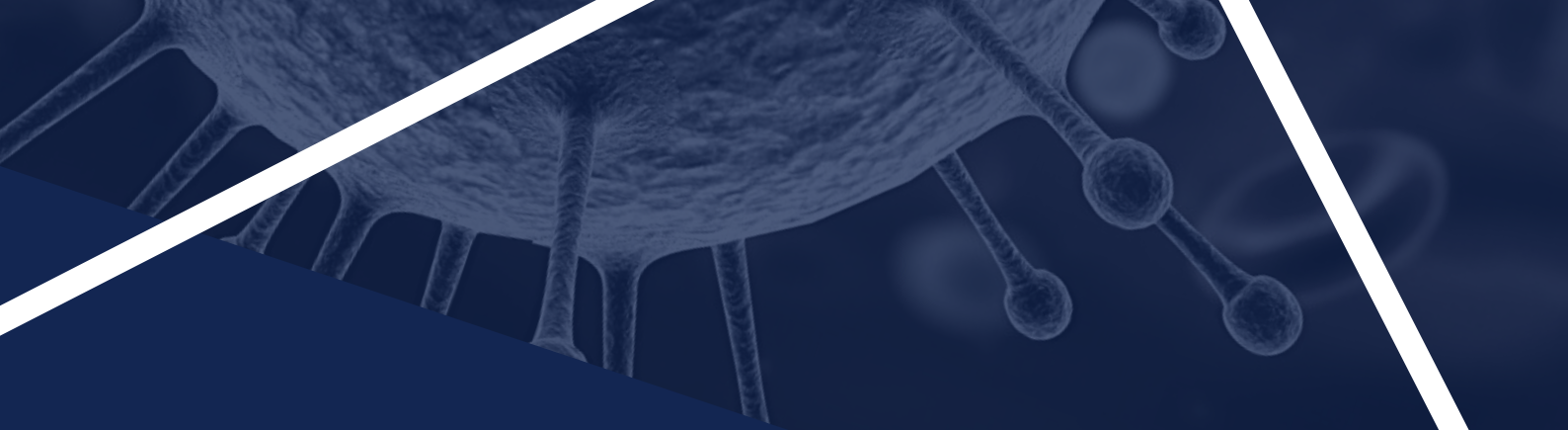

SUMÁRIO

06 ADMINISTRATIVO

- SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
- DISPOSIÇÃO DE BENS DE PARTICULARES
- FORNECIMENTOS EMERGENCIAIS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS
- EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

08 ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO

- POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS
- PUBLICADA PORTARIA PGFN Nº 7820/2020, REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA DA UNIÃO
- EDITADA PORTARIA PGFN Nº 7821/2020, SUSPENDENDO O CURSO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS
- COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO DAS DECLARAÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
- UNIÃO REDUZ ALÍQUOTA DO IPI PARA PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES
- SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

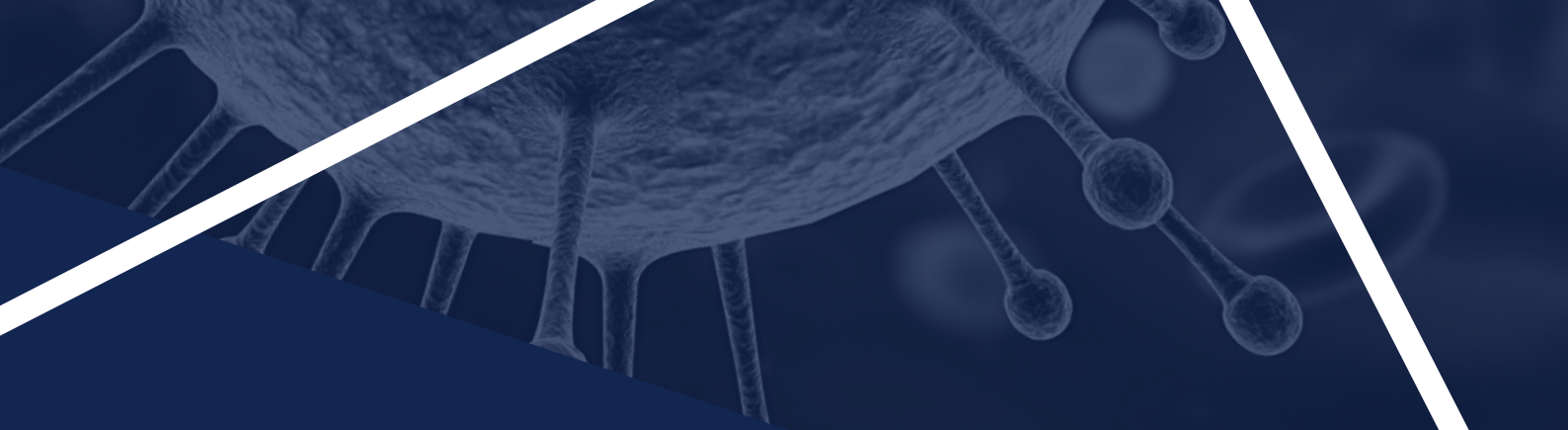

SUMÁRIO

- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS
- CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR EDITA NORMAS PARA INCENTIVAR A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMBATER A COVID-19
- PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO E SUBSIDIAR O COMBATE AO CORONAVÍRUS, UNAFISCO SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

14 CONSUMIDOR

- PRAZO DE REEMBOLSO PARA AS COMPANHIAS AÉREAS
- RECOMENDAÇÕES DO PROCON-SP
- ANEEL SUSPENDE POR 90 DIAS CORTES DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

17 CONTRATOS

- CONTRATOS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS
- PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS
- BNDES DISPONIBILIZARÁ R$ 55 BILHÕES A EMPRESAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA COVID-19
- CONTRATOS DE LOCAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ALUGUEL
- OS IMPACTOS NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE SHOPPINGS CENTERS
- PROJETO DE LEI EMERGENCIAL

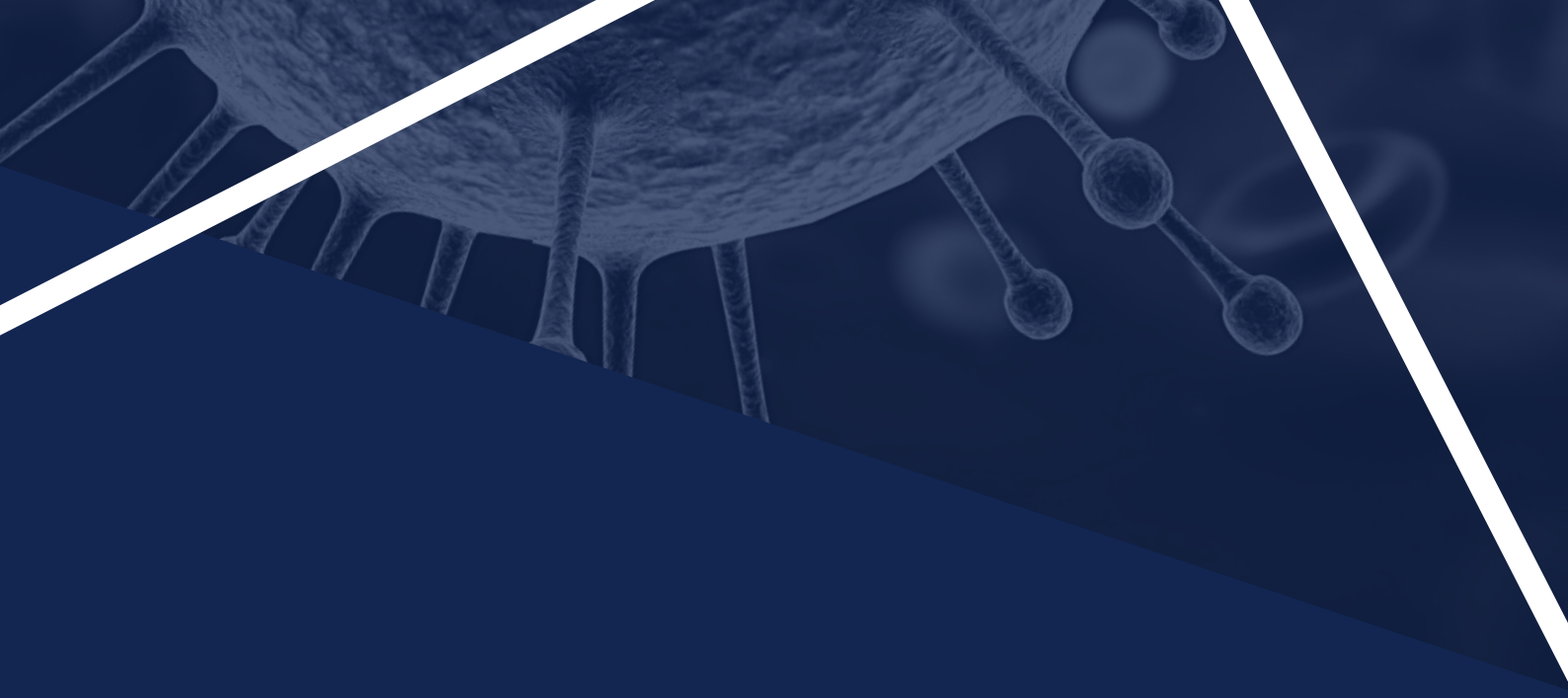

SUMÁRIO

23 FAMÍLIA

- GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM UM CENÁRIO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS
- PROJETO SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES DE HABITAÇÃO DURANTE PANDEMIA
- CNJ AUTORIZA A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
- PENSÃO ALIMENTÍCIA

25 SOCIETÁRIO

- SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA OU REUNIÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS
- MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELO INPI NA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS
- OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS NAS OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES
- ADIAMENTO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

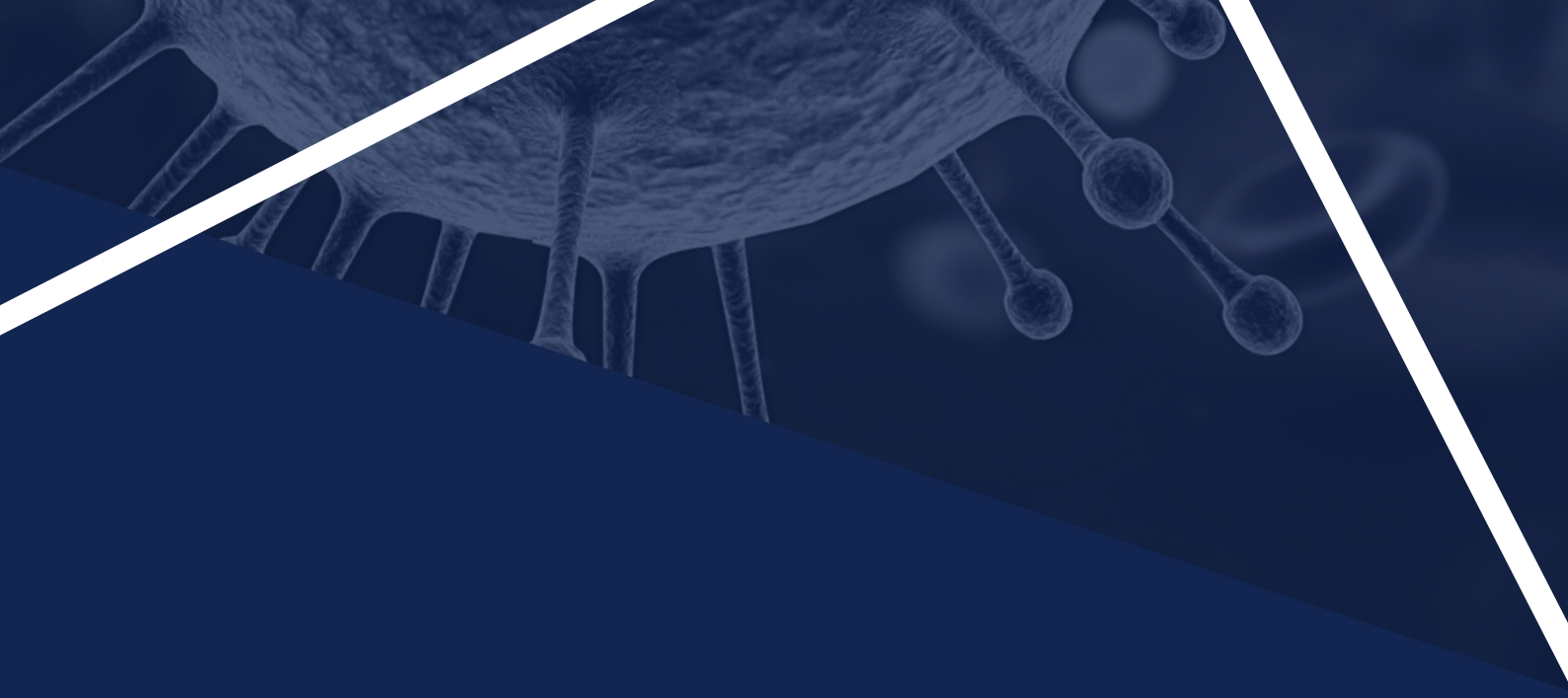

SUMÁRIO

29 TRABALHISTA

- ASPECTOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID - 19
- A POSSIBILIDADE DE INVOCAR MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA FLEXIBILIZAR AS NORMAS TRABALHISTAS
- EDIÇÃO DA LEI N. 13.979/2020, A QUAL CONSIDERA JUSTIFICADA A FALTA DO EMPREGADO CAUSADA PELO ISOLAMENTO SOCIAL
- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020 CRIA FACILIDADES PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS

ABREU SAMPAIO ADVOCACIA | WWW.ABREUSAMPAIO.ADV.BR

RUA DOS PINHEIROS, 870 - 6º ANDAR
SÃO PAULO | SP | BRASIL
TEL: +55 (11) 3089.9332
FAX: +55 (11) 3089.9330

- **SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Com a edição da Medida Provisória nº 928/2020 e promulgação do Decreto Legislativo nº 6/2020, os seguintes prazos administrativos encontram-se suspensos:

(i) prazos processuais em ações administrativas contra entes privados;

(ii) prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais), Lei nº 9.873/1999 (Lei da Prescrição Administrativa Federal), Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Federal) e demais leis aplicáveis a empregados públicos.

Importa mencionar que a suspensão dos prazos produzirá efeitos até ulterior decisão contrária, ainda que o Decreto Legislativo nº 6/2020 tenha vigência até 31 de dezembro de 2020.

- **DISPOSIÇÃO DE BENS DE PARTICULARES**

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a qual, dentre outros, autoriza que o governo utilize bem ou propriedade particular, caso necessário, para a garantia do bem-estar da sociedade. Ou seja, o cidadão ou empresa, quando requisitados, devem ceder seus bens móveis, imóveis ou prestar serviços ao Estado.

Vale dizer que alguns governos estaduais poderão adotar tais medida em âmbito estadual, como fez o governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto 4.315/2020, que autorizou a Secretaria da Saúde do Paraná a requisitar máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização para pessoas físicas e jurídicas.

- **FORNECIMENTOS EMERGENCIAIS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS**

A Lei nº 13.979/2020 estabeleceu a possibilidade de dispensa de processo de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados à área da saúde pública, considerando o estado de calamidade gerado pela COVID-19.

Todavia, ainda que ocorra dispensa da licitação, eventuais empresas fornecedoras de órgãos públicos devem adotar precauções a fim de evitar futuros processos administrativos e ações de improbidade, como avaliar se a contratação realizada pelo órgão público está relacionada com o cenário de emergência de saúde pública enfrentado, bem como se os preços praticados condizem com a realidade de mercado.

- **EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA VISANDO MITIGAR OS EFEITOS DA PANDEMIA**

O atual cenário de pandemia autoriza à Administração Pública a tomada de medidas extraordinárias, a exemplo do exercício do Poder de Polícia, o qual faculta a limitação do exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo.

Nesse contexto, visando mitigar a propagação da COVID-19, passaram a viger as seguintes determinações provisórias:

(i) Portaria nº 356 do Ministério da Saúde: Determina que os profissionais da área da saúde devem prescrever isolamento aos indivíduos que apresentarem sintomas do Coronavírus, bem como emitir atestado médico ao paciente e todas as pessoas que com ele residem, garantindo um afastamento mínimo de 14 dias.

(ii) Medida Provisória nº 926/2020: Restringe, a nível nacional, o direito de locomoção, propondo medidas de isolamento e quarentena.

(iii) Decreto Paulista nº 64.881: Determina a quarentena no Estado de São Paulo e restringe o funcionamento de estabelecimentos que não prestam atividades essenciais, como hospitais, clínicas de saúde, clínicas veterinária, farmácias, lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, supermercados, transportadoras, postos de combustíveis, armazéns, oficinas mecânicas, bancas de jornal e serviços de segurança privada.

Para que tais medidas sejam implementadas e cumpridas, o Estado poderá autorizar a prática de atos discricionários das forças policiais, sempre respeitando o principio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os direitos amparados na Constituição Federal.

- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS**

Em 2012, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega editou a Portaria MF 12/2012 que permite às empresas de municípios em estado de calamidade postergarem os tributos devidos à União.

Segundo o artigo 1º da Portaria, "as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Tal medida pode representar um fôlego financeiro em momentos de crise, haja vista a repentina queda de receitas ocasionada pelo decreto de isolamento social. Contudo, muito embora a Portaria ainda esteja vigente, discute-se o real alcance dessa medida, haja vista que o artigo 3º da Portaria dispõe que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, pode-se entender que a Portaria representa norma de eficácia limitada e, para produzir efeitos, seriam necessárias as expedições dos atos de que trata o supramencionado artigo 3º.

Vale lembrar que o estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Assim, é possível ingressar com medida judicial para pleitear a aplicação da Portaria MF 12/2012, não se recomendando aos Contribuintes que simplesmente deixem de pagar os tributos federais sem expressa decisão judicial que o permita, pois tal conduta poderá resultar em autuação, acarretando a imposição de multa e demais encargos.

- **PUBLICADA PORTARIA PGFN Nº 7820/2020, REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Visando garantir que os Contribuintes superem a crise, mantendo a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, bem como buscando equilibrar a expectativa de recebimento da União com a possibilidade de pagamento dos Contribuintes, foi editada a Portaria PGFN nº 7820/2020, a qual prevê condições especiais para os devedores da Fazenda Nacional regularizarem seus débitos.

Em breve resumo, a Portaria propõe o pagamento do valor a ser transacionado mediante entrada correspondente a 1% do valor total e o pagamento do restante em 81 meses. O número de parcelas poderá chegar até 97 meses em se tratando de pessoa física, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

- **EDITADA PORTARIA PGFN Nº 7821/2020, SUSPENDENDO O CURSO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

A Portaria nº 7821/2020 suspendeu por 90 (noventa) dias:

I – o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II – o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III – o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018;

- **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS**

Em 18/03/2020, o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução CGSN 152/2020 prevendo que, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

- **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO DAS DECLARAÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Na mesma data da Portaria acima, o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Portaria CGSN 153/2020, postergou o prazo para entrega das declarações devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para 30 de junho de 2020.

- **UNIÃO REDUZ ALÍQUOTA DO IPI PARA PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES**

O governo federal, por meio do Decreto 10.285, de 20 de março de 2020, reduziu para zero a alíquota do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incidente sobre produtos médico-hospitalares, notadamente máscaras de proteção, aparelhos respiratórios, gel antisséptico e álcool etílico, dentre outros indicados na tabela anexa ao Decreto. Vale ressaltar, ainda, que as alíquotas do IPI serão reestabelecidas a partir de 01/10/2020.

- **SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Também em 20 de março do corrente ano, foi editada a Portaria RFB nº 543, a qual estabeleceu a restrição do atendimento presencial nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até 29 de maio de 2020, de modo que, também até a mencionada data, ficam suspensos os prazos para a prática de atos processuais e os procedimentos administrativos previstos na Portaria.

Dentre os procedimentos sobrestados em razão da grave crise nacional, vale destacar o procedimento de exclusão de contribuinte de programa de parcelamento por inadimplência de parcelas (art. 7º, III).

- **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS**

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 23 de março de 2020, a Portaria Conjunta nº 555 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil prorrogando, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

- **CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR EDITA NORMAS PARA INCENTIVAR A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMBATER A COVID-19**

Em consonância com a medida adotada acima, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior editou a Resolução nº 22/2020 e a Resolução nº 23/2020, ambas publicadas em 25 de março de 2020 no Diário Oficial da União.

A primeira resolução prevê a concessão de redução temporária do Imposto de Importação para alíquota zero, no que se refere aos bens constantes no anexo único da mencionada Resolução, dentre os quais se incluem kits de intubação, luvas de proteção, medicamentos e soluções de álcool etílico não desnaturado.

Por outro lado, o segundo ato normativo suspende, até 30/09/2020, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, originárias da China, e às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originários da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

Vale lembrar que a prática de Dumping consiste em vender produtos ou serviços importados por preços excessivamente inferiores aos comercializados no mercado interno. Os chamados "direitos antidumping" são aqueles que visam coibir essa prática e proteger a indústria nacional, mediante a imposição de sanção ao agente infrator.

A aludida Resolução vai ao encontro da Instrução Normativa nº 1927, de 18 de março de 2020, a qual já havia facilitado o desembaraço aduaneiro dos produtos médico-hospitalares.

- **PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO E SUBSIDIAR O COMBATE AO CORONAVÍRUS, UNAFISCO SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Segundo informações do Valor Econômico, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO) deve apresentar proposta para criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) ao Senador Major Olímpio, relator do Projeto de Lei Complementar nº 183, que trata do assunto. O objetivo seria o de aumentar a arrecadação e destinar os recursos para o combate ao COVID-19.

O PLC 183/2019 atualmente propõe a criação do IGF, cujo fato gerador seria a titularidade de patrimônio líquido de valor superior a 12 mil vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda de pessoa física e cuja alíquota variaria de 0,5% a 1%, de acordo com o valor do patrimônio.

Os principais pontos do Projeto são:

(i) Caracterizam-se como contribuintes do imposto: pessoas físicas (ou o seu espólio) domiciliadas no país ou no exterior, bem como pessoas jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio situado no Brasil, apenas. Portanto, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil foram excluídas das contribuintes do IGF;

(ii) o fato gerador do imposto é possuir patrimônio líquido que exceda R$ 22.847.760,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais) no dia 31 de dezembro do ano de sua incidência;

(iii) o IGF será progressivo conforme tabela abaixo:

Faixa de patrimônio	Alíquota aplicável sobre a faixa de patrimônio
Até R$ 22.847.760,00	isento
Entre R$ 22.847.760,01 e R$ 38.079.600,00	0,5%
Entre R$ 38.079.600,01 e R$ 133.278.600,00	0,75%
Acima de R$ 133.278.600,00	1%

Em 25 de março de 2020, o Senador Major Olímpio emitiu relatório favorável ao PLC 183 com a proposta de duas emendas, quais sejam: (i) atribuir caráter temporário ao IGF pelo período de dois anos; e (ii) destinar o produto da arrecadação ao FNS (Fundo Nacional de Saúde), ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

- **PRAZO DE REEMBOLSO PARA AS COMPANHIAS AÉREAS**

Entrou em vigor, no dia 18 de março de 2020, a Medida Provisória nº 925, instituída pelo governo federal, que dispõe a respeito das medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Determina o dispositivo que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. No mais, os consumidores não arcarão com as penalidades estabelecidas em contrato, podendo aceitar crédito equivalente, no prazo de 12 meses a contar da data do voo contratado.

- **RECOMENDAÇÕES DO PROCON-SP**

O PROCON de São Paulo estabeleceu diversas recomendações e orientações aos consumidores sobre como proceder com relação aos serviços que vinham lhe sendo prestados até a decretação do isolamento social.

Escolas, Cursos e Faculdades

As escolas regulares e faculdades seguem regras do órgão competente (Ministério da Educação) e estão obrigadas a ministrar todo o conteúdo pedagógico definido pela legislação. Assim, as aulas devem ser repostas ou ministradas por meios alterativos, como plataformas online, mantendo-se a qualidade e conteúdo programático. O mesmo preceito deve ser aplicado aos cursos línguas e demais cursos livres.

Shows, Festas e Eventos

A orientação para situações em que há aglomeração de pessoas, como shows, eventos, festas, congressos, entre outros, é para que sejam cancelados. Assim, a empresa poderá oferecer a prorrogação do evento para uma data em que a situação já esteja normalizada ou realizar o reembolso de valores.

Academias e outros cursos

As empresas podem suspender contratos por um prazo determinado e realizar a compensação do período após a normalização da atual situação, sem que seja imposto nenhum custo adicional.

Na hipótese do consumidor não poder usufruir do serviço posteriormente, poderá ser facultado o cancelamento do contrato, excluindo-se eventuais multas, por tratar-se de situação excepcional.

Assistência técnica, garantia e serviços

Em razão da suspensão de serviços não essenciais e decretação de quarentena, o consumidor encontra-se desobrigado a realizar a revisão de seu veículo dentro do prazo estipulado para manutenção da garantia do bem. Contudo, é recomendável formalizar tal situação por escrito perante o fornecedor.

Pacote Premiere

No caso de contratação de pacotes Premiere, destinados à cobertura de campeonatos esportivos, que se encontram atualmente cancelados, o consumidor poderá requerer a liberação do serviço quando da retomada dos eventos ou o cancelamento do serviço e devolução dos valores pagos.

Negociação entre as partes

Considerando as incertezas trazidas pela atual crise, é recomendado que consumidores e fornecedores busquem dirimir eventuais divergências por vias extrajudiciais, visando a manutenção do equilíbrio e boa-fé contratual, sendo importante que todas as orientações e eventuais acordos sejam registrados por escrito.

Caso alguma imposição ou cobrança apresente caráter indevido ou abusivo, o Consumidor poderá socorrer-se dos canais de atendimento eletrônico do Procon-SP para receber orientação e, se for o caso, registrar queixa.

O Procon-SP ressalta que estamos diante de uma "situação extraordinária de pandemia mundial que exige serenidade, bom senso, boa-fé e agilidade para atender o direito do consumidor sem os riscos de excessiva judicialização. É fundamental a solidariedade e a harmonia nas negociações.", afirma Fernando Capez, diretor-executivo do Procon-SP.

Preços abusivos

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva o ato de elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. Para coibir tal pratica, o consumidor pode registrar reclamação perante o Procon-SP, para que a Diretoria de Fiscalização solicite esclarecimentos junto ao fornecedor, o qual poderá responder a processo administrativo e até ser multado, caso seja a infração seja realmente constatada.

Atendimento à distância

O Procon-SP implementou canais de atendimentos não presenciais para intermediar conflitos, orientar consumidores e registrar queixas, sendo eles:

(i) Aplicativo para Android: Disponível para download na App Store e Play Store;
(ii) Aplicativo para iOS: Disponível para download na App Store e Play Store;
(iii) Site: Acesso pelo endereço eletrônico www.procon.sp.gov.br e formalização de queixas mediante acesso do link "Faça sua reclamação".

- **ANEEL SUSPENDE POR 90 DIAS CORTES DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO**

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) suspendeu por noventa dias os cortes no fornecimento de energia elétrica motivados por falta de pagamento dos consumidores residenciais urbanos e rurais, incluindo-se também estabelecimento comercial destinado a atividades essenciais no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo tal medida é aplicada a partir de 25 de março de 2020.

- **CONTRATOS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS**

É bastante usual a expressão de que "o contrato faz lei entre as partes", e por tal razão, as contratantes sempre devem cumprir todas as obrigações assumidas. Contudo, em tempos de pandemia causada pelo novo Coronavírus, surge a seguinte questão: o que ocorre em tempos imprevisíveis? Isto é, o que acontece quando advém um fato extraordinário, que estava fora do âmbito de previsão das contratantes e, com isso, acarreta excessiva onerosidade às partes?

Para tais fatos imprevisíveis, extraordinários e supervenientes, a Lei prevê duas soluções: a revisão e a resolução, ambas guiadas pela teoria da imprevisão.

A revisão consiste no ato pelo qual o juiz modifica as cláusulas contratuais, a fim de igualar a relação entre as partes, compatibilizando a prestação com a obrigação. Mas não é qualquer motivo que enseja a revisão judicial, sendo necessário comprovar a existência de três requisitos: (a) superveniência de um acontecimento imprevisível; (b) alteração da base econômica objetiva do contrato; e (c) onerosidade excessiva.

O primeiro requisito encontra-se perfeitamente caracterizado pela pandemia do COVID-19, haja vista que era absolutamente imprevisível o fato de que um vírus, que surgiu em dezembro de 2019 na China, iria trazer tamanho impacto à economia mundial.

Em relação aos outros dois requisitos, cabe a parte demonstrar, no caso concreto, que o evento supramencionado trouxe um desequilíbrio, tornando a prestação contratual de uma das partes excessivamente onerosa.

Toma-se como exemplo o contrato da locação de um imóvel comercial que tem um aluguel de R$ 10.000,00. Em uma situação econômica normal, o comerciante não teria problemas para adimplir com o valor pactuado. Contudo, no atual cenário, em que sequer pode abrir suas portas e, por conseguinte, obter faturamento, a prestação passa a ser desproporcional, autorizando a revisão judicial.

A outra solução (resolução contratual) é aplicável para aquelas hipóteses em que a obrigação torna-se impossível ou imprestável, tal como a contratação de cantor famoso para realizar show em festa de casamento ou em outra data específica. Trata-se de típica situação em que a parte poderá optar pela extinção do contrato, requerendo a restituição dos valores eventualmente despendidos.

Feitas tais considerações iniciais, a seguir será demonstrada outras situações específicas que vem sendo impactadas pela disseminação da COVID-19.

- **PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS**

A fim de atenuar o impacto econômico oriundo da pandemia do COVID-19, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) divulgou nota oficial informando que os cinco maiores bancos associados – Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander – prorrogarão, por sessenta dias, o prazo de vencimento das prestações de financiamentos concedidos a clientes pessoas física e micro e pequenas empresas, desde que o contrato negociado esteja em dia.

No entanto, tal condição não será concedida de forma automática pelas instituições financeiras, devendo ser requisitada pelo próprio cliente por intermédio das plataformas eletrônicas das instituições, uma vez que alguns municípios estão restringindo a abertura de agências bancárias.

Muito embora alguns bancos estejam agindo por livre iniciativa, o Congresso Nacional poderá adotar medidas governamentais através do Projeto de Lei 658/20, elaborado pelo Deputado Federal Helder Salomão, o qual prevê a suspensão da cobrança de parcelas dos financiamentos dos imóveis urbanos durante o período do atual estado de calamidade pública.

- **BNDES DISPONIBILIZARÁ R$ 55 BILHÕES A EMPRESAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA COVID-19**

O BNDES divulgou, no dia 22 de março, um pacote de medidas para amenizar os efeitos negativos da atual pandemia, dentre elas a disponibilização de mais recursos para as micro, pequenas e médias empresas, a que se destinará o montante de R$ 5 bilhões.

Além disso, a estatal divulgou que as empresas, que não estejam em processo de recuperação judicial ou falência, poderão fazer o refinanciamento de seus empréstimos ou requisitar a suspensão dos pagamentos pelo período de seis meses.

- **CONTRATOS DE LOCAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ALUGUEL**

Portas fechadas, estabelecimentos lacrados, estado de calamidade e COVID-19. Não é novidade para ninguém que o novo Coronavírus tem deflagrado efeitos nocivos à economia brasileira, já que a recomendação é de que ninguém sai à rua e se exponha ao vírus.

Nesse cenário muitas empresas têm – ou terão – dificuldades para colocar o caixa em dia, na medida em que muitas dependem de estarem suas portas abertas para faturar.

E uma despesa mensal que tem gerado dor de cabeça ao empresário, ou até mesmo às pessoas físicas, é justamente o aluguel. Nessa perspectiva, a melhor saída para esse momento de crise é o diálogo (ainda que à distância).

Isso, porque o artigo 18 da Lei de Locações (Lei 8.245/1991) permite que uma das partes, locador ou locatário, fixe um novo aluguel ou modifique alguma cláusula, com o intuito de reajustá-la à realidade.

Entre as cláusulas que podem ser fixadas estão: (i) o desconto no valor do aluguel, por prazo determinado ou até durar a pandemia; (ii) o não reajuste no valor do aluguel; (ii) a não incidência de multa, correção monetária ou juros pelo não pagamento do aluguel. Enfim, tudo dependerá da situação das partes e da estratégia adotada por aquele que deseja sair da crise.

Caso seja inviável manter o diálogo entre locatário e locador, a parte poderá valer-se do processo de revisão judicial, previsto no artigo 317, pelo qual se permite que o juiz corrija o valor da prestação, ou conceda outras medidas a fim de equilibrar a relação entre locador e locatário.

Caso a relação chegue ao insustentável, e o locatário não quiser mais ficar no imóvel, pois vislumbra que o aluguel tornou-se excessivamente oneroso, daí ele poderá requerer a resolução do contrato, isto é, sua extinção, conforme prevê o artigo 478 do Código Civil.

- **OS IMPACTOS NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE SHOPPINGS CENTERS**

Em relação à cobrança de alugueis de lojistas por parte dos shoppings centers, não há, ainda, uma posição pacificada entre as associações que representam a classe e administradoras responsáveis pela gestão dos contratos de locação.

De um lado temos a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), representante de redes importantes do setor, como BRMalls, Iguatemi e Multiplan, orientando que a cobrança de aluguéis seja prorrogada, mantendo-se somente a taxa proporcional de condomínio.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop), emitiu entendimento de isenção de pagamento de aluguéis durante o período em que os estabelecimentos estiverem fechados em razão da pandemia.

No entanto, o presidente da Abrasce, Glauco Humai, pontua que os contratos entre shoppings e lojistas são individuais, de modo que não é de competência de nenhuma associação do setor determinar uma posição homogênea e compulsória, ou seja, a questão deve ser tratada exclusivamente entre as administradoras e lojistas.

Em que pese tais considerações, diversas administradoras de shoppings brasileiros estão adotando medidas para apaziguar as relações com setor, como é o caso do Shopping JK Iguatemi, na cidade de São Paulo, que suspendeu a cobrança de aluguéis do mês de março, postergando o pagamento para um período futuro a ser definido.

- **PROJETO DE LEI EMERGENCIAL DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO**

Na noite do dia 30/03/2020, o Senador Antônio Anastasia (PSD/MG) protocolou um projeto de lei emergencial para alterar regulamentações do Direito Privado e suspender dispositivos até o final do ano corrente.

Vejam abaixo um breve resumo sobre as alterações propostas pelo projeto que tramita no Senado Federal:

(i) Suspensão dos prazos prescricionais até 30 de outubro de 2020;

(ii) Impossibilidade de invocar o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário como "fatos imprevisíveis", a fim de propiciar a revisão ou resolução dos contratos;

(iii) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre empresas ou empresários;

(iv) Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do direito de arrependimento dos consumidores no prazo de 7 (sete) dias para produtos ou serviços adquiridos por entrega domiciliar;

(v) Impossibilidade de concessão de liminar de despejo de imóvel urbano até 31 de dezembro de 2020;

(vi) Os locatários poderão suspender, total ou parcialmente, o pagamento dos alugueres vencíveis a partir de 20 de março de 2020, de modo que tais valores serão pagos de forma parcelada a partir de 30 de outubro de 2020, acrescidas de percentual mensal de 20% sobre os alugueres vencidos;

(vii) Ficam também suspensos os prazos de aquisição para propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, até 30 de outubro de 2020;

(viii) Os síndicos de condomínios edilícios poderão restringir a utilização das áreas comuns, bem como restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades;

(ix) Todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020;

(x) A prisão civil por dívida alimentícia deve ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar;

(xi) O prazo para abertura de inventários, no caso do falecimento ter ocorrido após 01/02/2020, fica dilatado para 30 de outubro de 2020; e

(xii) Prorroga a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para 14 de agosto de 2021.

- **GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM UM CENÁRIO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS**

A Legislação específica de Direito de Família - Lei 13.058/2014 - não faz qualquer previsão sobre guarda compartilhada em cenário de pandemia. Dessa forma, não há previsão de interrupção do regime de convivência entre pais e filhos com base em força maior, ou seja, eventos relacionados a fatos externos que independem da vontade humana.

Em relação à guarda compartilhada, o melhor caminho é o diálogo dos pais para chegar a um consenso sobre como proceder, sempre pensando no interesse e no bem-estar do(s) filho(s).

Caso a convivência não seja possível, por questões de idade, saúde, situação de risco, perigo de transmissão, localização, recomenda-se que o contato com o outro genitor seja mantido por telefone e pela internet, com o objetivo de amenizar a ausência física, assegurando a plena convivência familiar e mantendo o vínculo afetivo.

- **PROJETO SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES DE HABITAÇÃO DURANTE PANDEMIA**

O Projeto de Lei 692/2020 suspende por tempo indeterminado o cumprimento de mandados de reintegração de posse, remoções judiciais ou extrajudiciais e despejos, tanto em área urbana quanto rural, em caso de pandemia. A proposta ainda não foi distribuída às comissões e, se houver acordo, poderá ser inserida na pauta do Sistema de Deliberação Remota do Plenário.

- **CNJ AUTORIZA A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

O Conselho Nacional de Justiça divulgou a Recomendação 62/2020, que padroniza medidas tomadas pelos entes do Judiciário para evitar e combater a propagação do coronavírus, dentre elas que os “magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

- **PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Muito embora tenha ocorrido a diminuição dos atendimentos em Fórum e a impossibilidade de realizações de audiências, tais fatos não obstam o ajuizamento de ação para pleitear, revisar ou exoneração por alimentos, haja vista que os impactos da COVID-19 na economia certamente influenciará o binômio necessidade/possibilidade, que permeia os pedidos de alimentos.

Visando atribuir celeridade e desobstruir o Judiciário, é recomendável que as partes realizem um acordo provisório extrajudicialmente, o qual poderá, no futuro e em momento oportuno, ser homologado judicialmente.

Em relação ao cumprimento de sentença na ação de alimentos, foram publicadas notícias dando conta de que algumas decisões judiciais deixaram de decretar a prisão por inadimplemento, considerando as recentes recomendações emitidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), visando mitigar a transmissão do vírus. Na Bahia, inclusive, determinou-se a liberação de presos por débito alimentar e suspenderam-se os mandados de prisão por dívidas dessa natureza.

- **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 16 de março houve a promulgação do Decreto nº 64.864 pelo Governador do Estado de São Paulo, João Doria, cujo objetivo é dispor "sobre a ação de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)".

Dentre as medidas adotadas, destacam-se, no artigo 2º, (i) o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada; (ii) a maximização, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial; (iii) a proibição de viagens no território nacional nem submeter pedidos de autorização governamental para viagens internacionais, salvo mediante despacho motivado que indique razão emergencial; (iv) a recomendação da suspensão por 60 dias do funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso, inseridos no Programa "São Paulo Amigo do Idoso", instituído nos termos do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012 pelos Municípios e (v) o controle de aglomerações pelas repartições públicas de forma a evitá-las.

Neste diapasão, alinhando-se ao disposto pelo Decreto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) determinou a suspensão do atendimento presencial no período de 23 de março a 30 de abril de 2020.

Os serviços oferecidos pela JUCESP estarão disponíveis via online através do site www.jucesp.sp.gov.br mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.br ou com certificado digital e via call center através do número (11) 3468-3050.

- **REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA OU REUNIÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS**

É cediço que as deliberações dos sócios são tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social e, para tanto, é necessária a publicação de edital para a convocação. No caso das sociedades anônimas, a assembleia anual ocorre nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, conforme disposto no artigo 132 da Lei das Sociedades Anônimas.

Contudo, o panorama atual de pandemia do Coronavírus suscita a adoção de medidas que impediriam a ocorrências dessas assembleias, na medida em que a orientação do Ministério da Saúde e do próprio Decreto nº 64.864 de 16 de março de 2020 é de controlar aglomerações, de modo a evitá-las.

Assim sendo, diante deste evento que caracteriza força maior e a da impossibilidade de aglomerações, a Assembleia ou a Reunião de Quotistas poderá ser remarcada através da publicação de novo edital caso este já tenha sido publicado ou poderá ser realizada por meio virtual por videoconferência.

- **MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELO INPI NA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS**

Diante das recentes determinações estaduais e do Ministério da Saúde no sentido de evitar aglomerações e substituir o trabalho presencial pelo remeto, o INPI, em alinhando-se a essas disposições, instituiu temporariamente o teletrabalho para todas as equipes e determinou o fechamento do edifício sede no Rio de Janeiro a partir de 20 de março.

As medidas visam preservar a saúde dos servidores, colaboradores e usuários e ressaltam-se, dentre elas, (i) a interrupção do atendimento presencial ao público, assim como as atividades da Biblioteca Economista Cláudio Treiguer e as aulas presenciais da Academia do INPI, (ii) a continuidade dos sistemas informatizados, que seguem em funcionamento, logo os serviços podem ser protocolados via online e (iii) suspensão dos prazos entre 16/03 e 14/04.

- **OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS NAS OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES**

Com os recentes acontecimentos e declarações com o objetivo de conter a disseminação do Coronavírus, vários setores da sociedade civil e empresarial já começaram a sentir seus efeitos.

No âmbito empresarial, mais especificamente em relação às operações em estágio inicial, é importante que as partes mantenham o diálogo e bom senso a fim de avaliarem os impactos que o surto poderá causar às empresas em questão, como a capacidade de geração de lucros e resultados e a possibilidade de financiamentos para a aquisição. Isto porque estabelecer as provisões nessa fase inicial pode evitar que haja disputas contratuais posteriormente.

Já em relação aos contratos de M&A já firmados e em plena execução, embora os efeitos do Coronavírus possam ser piores por demandarem um grande número de pessoas trabalhando na sua realização, é preciso buscar soluções para além de ajustes contratuais de efeitos presentes e futuros da pandemia ou a adoção de cláusulas de MAC ("Material Adverse Change") e MAE ("Material Adverse Effect"), que estabelecem o comportamento das partes em situações imprevisíveis com a finalidade de gerar estabilidade ou maior previsibilidade na relação contratual mediante a implementação de novo parâmetro quantificável ou qualificável.

Neste diapasão, cada efeito material diferente daquele esperado, deve ser analisado à luz das definições do contrato de fusões e aquisições e não somente desfazer a operação, muito comum quando ocorre algum MAC/MAE.

- **ADIAMENTO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Em decorrência da atual situação de calamidade pública o expediente forense em Tribunais Federais e Estaduais está sendo flexibilizado, inclusive prazos processuais estão suspensos. Assim, juízes das varas de recuperação judicial começaram a flexibilizar prazos e procedimento essenciais para os ritos de recuperação judicial de empresas.

Inclusive, algumas decisões já foram proferidas no sentido de para adiar Assembleia Geral de Credores, bem como para estender o prazo em que ficam suspensas as ações de cobrança contra a recuperanda, no período conhecido como "stay period", e para suspender as fiscalizações realizadas nas empresas pelos administradores judiciais.

Contudo, em que pese tais medidas, ainda continua a preocupação de sócios de empresas em recuperação judicial, pois há a possibilidade de que os planos de recuperação já aprovados não consigam ser efetivamente cumpridos e os credores devidamente pagos.

Via de consequência, se faz necessário que o Judiciário proponha novas medidas que sejam capazes de salvaguardar as recuperações judiciais em curso, sob pena de que diversas empresas cheguem à bancarrota, tornando ainda mais nefastos os efeitos da crise.

A princípio, diversas empresas permanecem no radar de novas decisões que possam dar fôlego no âmbito das recuperações judiciais em curso, mas ainda existem alguns juízes dando continuidade às recuperações judiciais, tais como a da Odebrecht (processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100), na qual foi autorizada a Assembleia Geral de Credores por ambiente virtual.

- **ASPECTOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID - 19**

As relações de trabalho foram direta e duramente impactadas com a pandemia global decorrente do novo coronavírus (Covid-19), cujas consequências e efeitos ainda são desconhecidos em sua magnitude e extensão.

A cada dia se verifica o aumento de pessoas infectadas, óbitos e novas medidas adotadas pelos órgãos governamentais locais e internacionais para a prevenção, combate e tratamento das pessoas infectadas, além de preservação das economias de inúmeros países, empresas e subsistência de bilhões de pessoas.

O interesse maior de preservação, garantia e proteção da vida e saúde de todas as pessoas deve ser aliado à adoção de medidas urgentes e imediatas para a preservação das relações de trabalho, negócios, atividades empresariais e renda, para que assim seja possível a subsistência de toda a sociedade.

No nosso país não há diferença, as medidas de isolamento social, quarentena, fechamento de atividades econômicas, repercutem nas rotinas de pessoas, famílias, empresas e profissionais autônomos de qualquer porte, sem exceção.

No plano das relações de trabalho a situação vivenciada sem precedentes, em especial, por força das referidas medidas restritivas e protetivas em curso, caracteriza força maior, inevitável e imprevisível,
a qual impede o cumprimento de determinadas obrigações e deveres, por motivos alheios à vontade do agente.

Partindo desse pressuposto de força maior, devem ser consideradas as seguintes disposições legais em vigor até o momento, para a adoção de medidas para a continuidade ou não das relações de emprego em vigor.

- **A POSSIBILIDADE DE INVOCAR MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA FLEXIBILIZAR AS NORMAS TRABALHISTAS:**

No plano da legislação trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho editada em 1º de maio de 1943, trata da força maior em seus artigos 501 a 504, como excludente para a aplicação de restrições imediatas em caso de extinção da empresa ou do estabelecimento em que o empregado trabalhe, ou então, diante da necessidade de redução salarial para a continuação de suas atividades.

De acordo com o artigo 501 da CLT, "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente".

A força maior não poderá ser invocada nas hipóteses de imprevidência do empregador, ou então, quando não houver comprometimento substancial das condições econômicas e financeiras da empresa, sob pena das medidas aplicadas sob tal fundamento serem consideradas ilícitas e ineficazes.

Não há dúvida que as medidas restritivas impostas por diversos governos estaduais e municipais, determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, por força da pandemia da Covid–19, podem afetar de forma substancial e irreversível a continuidade de funcionamento de inúmeras empresas, com o comprometimento direto das relações de emprego.

Uma vez caracterizada a força maior no plano da relação de trabalho, com o encerramento das atividades empresariais objeto do vínculo de emprego, o empregador poderá rescindir os contratos de trabalho de forma justificada, ficando obrigado ao pagamento de metade da indenização a que o empregado com contrato de trabalho por prazo indeterminado teria direito, no caso de dispensa sem justa causa.

Para todos os efeitos, devemos considerar, nesse passo, o contrato de emprego por prazo indeterminado com vinculação obrigatória ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.), através do qual o empregado dispensado sem justa causa tem direito ao recebimento de multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao F.G.T.S..

Em caso de rescisão do contrato de trabalho com fundamento em força maior, a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao F.G.T.S. será reduzida pela metade, justamente por se tratar da indenização devida aos empregados vinculados ao regime do F.G.T.S..

Além da multa de 20%, será devido o pagamento das seguintes verbas rescisórias ao empregado por prazo indeterminado:

- Saldo de salário;
- 13º salário proporcional ou integral, de acordo com a época da rescisão;
- Férias vencidas e/ou proporcionais + 1/3;
- Liberação do saldo da conta do F.G.T.S. após depósito da multa rescisória de 20%;
- Liberação do Seguro Desemprego.

Frise-se, por oportuno, que em caso de rescisão contratual oriunda de força maior o cumprimento ou pagamento do aviso prévio de forma indenizada não será devido, visto se tratar de extinção motivada da relação de emprego.

Em se tratando do empregado com contrato de trabalho por prazo determinado, em caso de rescisão contratual decorrente de força maior, será devido o pagamento de 25% da remuneração a que teria direito até o término da vigência contratual, além do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e liberação do saldo da conta vinculada ao F.G.T.S..

Caso seja possível a continuidade das atividades empresariais na hipótese de força maior, será autorizada a redução salarial provisória e temporária de todos os empregados da empresa em até 25%, garantido o salário mínimo, durante o período dos efeitos decorrentes do motivo de força maior.

A redução salarial de até 25% deverá ser objeto de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, mediante assembleia de empregados e/ou das categorias e representação pela entidade sindical dos trabalhadores.

É discutível se a redução salarial de 25% poderá ser acompanhada de redução equivalente da jornada de trabalho, uma vez que a norma do artigo 503 da C.L.T. é omissa a respeito, tratando, apenas, da possibilidade de redução salarial.

Certo é que em caso de negociação para a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, deverá ser ajustada a redução salarial acompanhada ou não de diminuição da jornada de trabalho, sem prejuízo de outras medidas de amparo ao trabalhador, tais como garantia temporária de emprego, ampliação de benefícios, etc.

Caso a força maior invocada para a rescisão de contratos de trabalho ou redução salarial seja considerada falsa, será devido o pagamento das diferenças de verbas rescisórias e de salários que foram indevidamente reduzidas.

As disposições da Consolidação das Leis do Trabalho para o enfrentamento do momento atual, todavia, são insuficientes, ainda mais após a declaração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Por consequência, novas medidas governamentais estão sendo adotadas, sendo certo que no plano trabalhista podem ser destacadas as seguintes, até o momento.

- **EDIÇÃO DA LEI N. 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2.020/2020, A QUAL CONSIDERA JUSTIFICADA A FALTA DO EMPREGADO CAUSADA PELO ISOLAMENTO SOCIAL:**

Foi editada com o objetivo de estabelecer medidas para "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019" (cfr. artigo 1º), tais como isolamento, quarentena, internação e exames compulsórios, dentre outras.

No plano das relações de trabalho, deve ser destacado o artigo 3º, § 3º, pelo qual "Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo".

Ou seja, em caso de ausência do empregado ao trabalho motivada por isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras medidas profiláticas; tratamentos médicos específicos e/ou estudo ou investigação epidemiológica; restrição de circulação por portos, aeroportos e/ou rodovias, as faltas respectivas serão consideradas justificadas, sem prejuízo do recebimento dos salários respectivos.

A justificativa para ausências ao trabalho em tais hipóteses permanecerá válida, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo Coronavírus.

- **A MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020 CRIA FACILIDADES PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS:**

No dia 22 de março de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 927/2020, considerando expressamente a existência de força maior nos termos do artigo 501 da CLT, uma vez reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por consequência, foi ampliado o rol de medidas que podem ser adotadas imediatamente pelos empregadores para a continuidade e preservação das relações de emprego e das atividades econômicas, sem rescisões contratuais e aumento da taxa de desemprego.

As medidas previstas poderão ser ajustadas mediante mero acordo individual escrito, sem a necessidade de participação e anuência de qualquer sindicato, ou então, celebração de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho.

As medidas trabalhistas poderão ser adotadas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, com duração até 31.12.2020.

Durante o estado de calamidade pública empregado e empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

As disposições da Medida Provisória nº 927/2020 serão aplicáveis aos contratos de trabalho regidos pela CLT, trabalho temporário, trabalho rural e trabalho doméstico no que couber, como em relação a jornada, banco de horas e férias.

A Medida Provisória nº 927/2020 já está em vigor e precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional em 120 dias.

O artigo 18 da MP 927/2020, que tratava do direcionamento do trabalhador para qualificação, mediante suspensão do contrato de trabalho por 4 meses, já foi revogado pela Medida Provisória n. 928/2020.

A MP 927/2020 prevê a adoção das seguintes medidas para enfrentamento da força maior e os efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, para preservação do emprego e da renda, sem prejuízo da adoção de outras medidas:

I - o teletrabalho;
II - a antecipação de férias individuais;
III - a concessão de férias coletivas;
IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V - o banco de horas;
VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Vejamos a seguir os pormenores de cada uma das medidas acima:

Teletrabalho

I - empresa poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

II - Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, sendo dispensado o registro e fiscalização da jornada de trabalho, em especial, para pagamento de horas extras, horas noturnas e horas de sobreaviso.

III - O regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância será aplicável a estagiários e aprendizes.

IV - A alteração deverá ser comunicada pelo empregador ao empregado com antecedência de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico.

V - Caso o empregado não disponha de equipamentos tecnológicos e infraestrutura, a empresa poderá fornecer os equipamentos de forma gratuita, em regime de comodato, além de custear as despesas de serviços de infraestrutura para acesso à internet, sem que esse custeio seja caracterizado como verba de natureza salarial. Na impossibilidade do fornecimento de equipamentos pela empresa e caso o empregado não disponha dos mesmos, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

VI - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo;

VII - As regulamentações dos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing não se aplicam ao regime de teletrabalho previsto na MP 927/2020;

VIII - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância não será devido o vale transporte, tão pouco auxílio combustível, salvo se necessário eventual deslocamento para o local de trabalho ou execução de atividades laborais imprescindíveis. Os valores creditados de forma antecipada deverão ser preservados para utilização futura pelo empregado após a retomada das atividades de forma presencial;

IX - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância será devida a continuidade do fornecimento do vale refeição e vale alimentação, tal como já realizado por força de norma coletiva ou ajuste entre as partes;

X - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância os empregados deverão ser orientados a cumprir a jornada de trabalho contratada, além do respectivo intervalo para refeição e descanso. Também deverão ser respeitadas as folgas semanais e feriados.

Antecipação de férias individuais

I - A antecipação de férias individuais será comunicada pela empresa com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado. Poderá ser concedida por ato do empregador, independente de concordância do empregado, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;

II - as férias antecipadas não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;

III - adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;

IV - trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (Covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas;

V - Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas;

VI - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devido o 13º salário, a saber, dia 20 de dezembro de 2020;

VII - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, no prazo de 48 h;

VIII - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias;

IX - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Férias coletivas

I - A empresa poderá conceder férias coletivas, desde que haja comunicação por escrito ao conjunto de empregados afetados com 48 horas de antecedência;

II - As empresas ficam desobrigadas de respeitar os limites definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que só autoriza a ocorrência das férias coletivas em dois períodos anuais, nenhum deles inferior a dez dias corridos;

III - A MP 927/2020 também dispensa a comunicação prévia ao Ministério da Economia e aos sindicatos da categoria profissional quanto a concessão das férias coletivas durante o período de calamidade pública.

Antecipação de feriados

I - As empresas poderão antecipar feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, mediante acordo individual escrito com cada empregado;

II - A comunicação deverá ser feita por escrito ou meio eletrônico com antecedência de 48 horas;

III - As datas podem ser usadas para compensação do saldo em banco de horas;

IV - O aproveitamento de feriados religiosos depende de concordância do empregado, mediante acordo individual escrito.

Banco de horas

I - Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual escrito;

II - A compensação das horas decorrentes da implementação do banco poderá ocorrer no prazo de até dezoito meses, contado a partir de 31.12.2020;

III - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias;

IV - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

I - Fica dispensada a realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares e quanto aos demissionais, apenas se o exame médico ocupacional mais recente tiver sido realizado há menos de 180 dias. Caso contrário, será necessária a realização do exame médico demissional;

II - Os exames poderão ser realizados no prazo de 60 dias após o fim do estado de calamidade, exceto se o médico da empresa considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado;

III - Fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, mas será admitida a modalidade de ensino à distância. A ações presenciais podem ser realizadas no prazo de 90 dias após o fim do estado de calamidade.

Da suspensão do recolhimento do FGTS

I - A MP 927/2020 dispensa os empregadores de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) das competências março, abril e maio de 2.020, nos respectivos vencimentos em abril, maio e junho de 2.020;

II - A medida vale independentemente do número de empregados; do regime de tributação; da natureza jurídica; do ramo de atividade econômica e de adesão prévia.

III - O valor devido poderá ser pago, sem atualização, multas ou encargos, em até seis parcelas mensais, com vencimento a partir de 07 de julho de 2020, desde que previamente declarados até o dia 20 de junho de 2020.

IV - Em caso de não pagamento das seis parcelas será bloqueada a emissão do certificado de regularidade do FGTS.

V - Em caso de rescisão contratual os depósitos relativos às competências março, abril e maio deverão ser realizados juntamente com a multa rescisória, dentro do prazo legal vigente.

- **DISPOSIÇÕES GERAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020:**

I - Os empregados infectados pelo coronavírus (covid-19) não poderão alegar a existência de doença ocupacional para quaisquer fins, salvo se houver comprovação expressa do nexo causal.

II - Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contados de 22 de março de 2.020, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

III - A MP nº 927/2020 permite aos estabelecimentos de saúde prorrogar a jornada de trabalho dos profissionais, mesmo para as atividades insalubres e para quem faz jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. O texto também permite a adoção de escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada. As horas suplementares podem ser compensadas no prazo de 18 meses após o estado de calamidade pública por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

IV - Durante o período de cento e oitenta dias contados a partir de 22 de março de 2.020, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

i - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

ii - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

iii - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

iv - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

- **NOVAS MEDIDAS DEVEM SURGIR NOS PRÓXIMOS DIAS:**

Após a edição da Medida Provisória nº 927/2020 há informações de que novas medidas de proteção do emprego e das atividades econômicas serão adotadas pelo Governo Federal nos próximos dias, com o objetivo maior de evitar o aumento da taxa de desemprego.

É possível que seja estabelecida a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho e de salário, mediante complementação parcial ou total de acordo com faixas salariais, através de recursos destinados ao Seguro Desemprego.

Além disso, também devem ser adotadas medidas que garantam uma remuneração mínima para os profissionais autônomos impedidos de desempenhar suas atividades.

A adoção de qualquer medida já contemplada pela legislação em vigor, em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigos 501 a 504 – força maior) e a Medida Provisória nº 927/2020, deverá atender as necessidades da empresa com o objetivo de preservar as relações de trabalho em curso, mediante negociações individuais e por escrito, formalizadas pelas partes (empregador e empregado) mediante aditivos aos contratos de trabalho.

Recomenda-se especial atenção para o cumprimento das disposições relativas ao FGTS, em especial, declarações dos valores devidos nas épocas oportunas, de maneira a permitir o parcelamento das competências março, abril e maio de 2020.

Fato é que o estado de calamidade pública em curso não autoriza o descumprimento da legislação em vigor, razão pela qual a adoção de novas medidas n o âmbito das relações de trabalho não poderá se sobrepor às disposições em vigor.

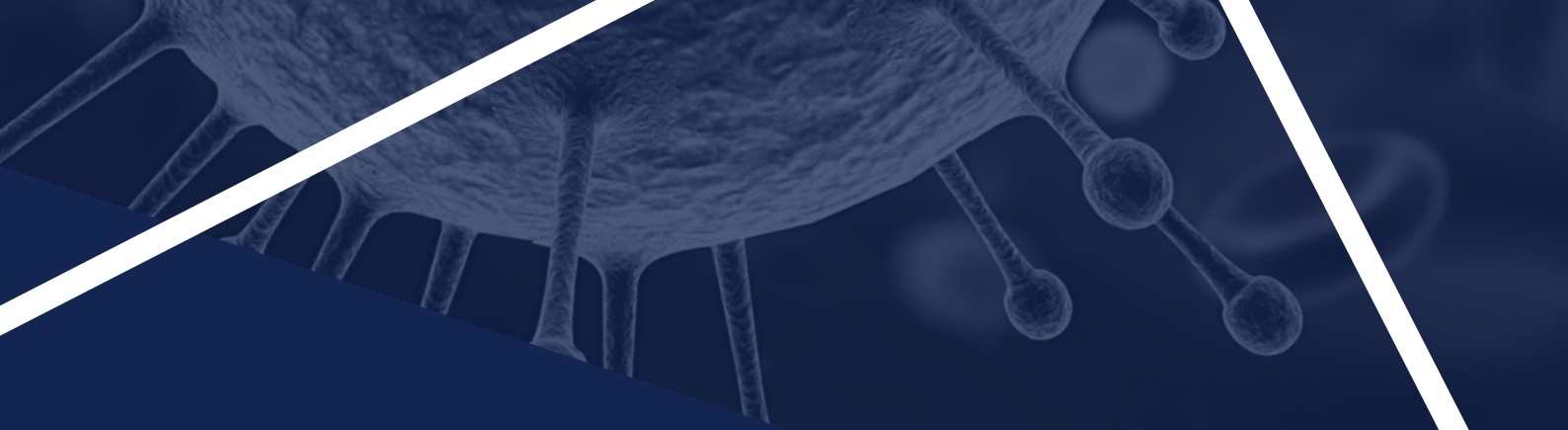

CONTATO

ADVOGADOS

MAÉRCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mtas@abreusampaio.adv.br

RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: rfas@abreusampaio.adv.br

MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mas@abreusampaio.adv.br

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
e-mail: alrs@abreusampaio.adv.br

MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mmas@abreusampaio.adv

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO
e-mail: fbas@abreusampaio.adv.br

MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO
e-mail: mpcm@abreusampaio.adv.br

TAÍS MANGUEIRA GARCIA
e-mail: tmg@abreusampaio.adv.br

GUSTAVO LOPES FERREIRA
e-mail: glf@abreusampaio.adv.br

PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: pas@abreusampaio.adv.br

HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA
e-mail: htm@abreusampaio.adv.br

ABREU SAMPAIO ADVOCACIA | WWW.ABREUSAMPAIO.ADV.BR

RUA DOS PINHEIROS, 870 - 6º ANDAR
SÃO PAULO | SP | BRASIL
TEL: +55 (11) 3089.9332
FAX: +55 (11) 3089.9330